

4ª VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS - SC
R. ESTEVES JUNIOR, 377 - 4º ANDAR - CENTRO - FLORIANÓPOLIS -
CEP 88015-906, Telefone: (048)3216-4000 4vara_fns@trt12.jus.br

APO 06344-2010-034-12-00-4

Autor: Banco Santander S/A

Réu: Sindicato do Empregados em Estabelecimentos Bancários de
Florianopolis e Região

Vistos etc...

O banco-autor informa que em virtude de movimento grevista o réu vem obstruindo a entrada das agências e dos centros administrativos impedindo a entrada dos empregados que não aderiram à greve e dos clientes.

Requer diante de tais fatos alegados a concessão de liminar para que seja expedido mandado proibitório.

DECIDO

Com relação à competência da Justiça do Trabalho para análise do presente feito, conforme corretamente asseverou o autor na inicial, o C. STF já decidiu em questão análoga que a questão ora debatida envolve o exercício do direito de greve (artigo 114, II, da CF com redação determinada pela EC 45/04).

Em processo análogo (autos 6783/08 da 3a. VT Florianópolis) envolvendo o mesmo réu já decidi que o exercício de greve é direito dos empregados. No entanto, no exercício de um direito regular há que se respeitar o direito de outras pessoas.

A adesão ao movimento grevista é faculdade de cada empregado, ou seja, os que pretendem trabalhar não podem ser impedidos ou molestados em virtude de tal opção. Esse princípio democrático deve ser sempre observado pelo movimento sindical (eleições, opção de sindicalização, opção de adesão ou não a greve, etc).

Outrossim, os clientes e prestadores de serviços “terceirizados” não podem ser impedidos de ter acesso às agências ainda mais que independentemente da existência ou não de trabalhadores nos caixas da agência podem acessar os caixas eletrônicos.

As fotos juntadas com a inicial demonstram que o réu vem impossibilitando a entrada de clientes e de empregados que queiram trabalhar nas agências do réu o que viola além do direito do réu, também o direito dos clientes e dos empregados que queiram trabalhar.

Aliás, tais fatos foram divulgados na data de ontem nos meios de comunicação.

Assim, defiro a liminar pretendida devendo ser expedido **MANDADO PROIBITÓRIO**, com urgência, para que o sindicato-réu seja impedido de praticar atos que venham a molestar a posse mansa e pacífica do banco sobre suas agências e prédios administrativos em toda a base territorial do sindicato-réu, com a retirada de pessoas, cavaletes, correntes, faixas ou qualquer outro objeto, pessoa participante do movimento grevista ou meio que possa obstruir o livre acesso de empregados e clientes ao interior das agências, bem como para que não sejam praticados atos no sentido de molestar os clientes, pretendores de serviços e empregados que queiram ingressar na agência, retirando-se, inclusive, os aparelhos e instrumentos de som que possam provocar ruídos e perturbar a ordem e paz local ou que possam constranger clientes, prestadores de serviço e empregados que estejam ingressando ou estejam no interior das agências.

Determina-se, ainda, que eventual manifestação decorrente do movimento grevista seja realizada a, no mínimo, 30 metros das portas que dão acesso às agências e prédios administrativos do réu.

Em caso de descumprimento do mandado fixo multa de R\$ 20.000,00 por dia, por evento e por agência em que tenha ocorrido o descumprimento.

Salienta-se (devendo constar do mandado) que em caso de descumprimento da ordem serão impostas, além da multa acima mencionada, outras multas (conforme o caso pessoais) com base no artigo 14 do CPC aos envolvidos, sem prejuízo da sanção penal cabível.

No mandado deverá constar a autorização do Sr. Oficial de Justiça para solicitar, se necessário, auxílio à Polícia Militar ou Civil de SC e Polícia Federal para o cumprimento das determinações.

Cumpra-se com urgência e após cite-se o sindicato.

Em 30/09/2010.

ROBERTO MASAMI NAKAJO
Juiz do Trabalho